

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 61

*Senhores Deputados.*—O projecto de lei n.º 36-F, da autoria do illustre Deputado, Eugénio Aresta, tendente a facilitar a concessão de licença ilimitada aos officiais em cujos quadros haja supranumerários ou que não façam falta ao serviço, é dos diplomas que presentemente se impõem pela vantagem que traz aos cofres do Estado e pela garantia de melhoria de situação que proporciona aos que dêle se utilizarem.

Na verdade, achando-se excedidos muitos dos quadros do exército e não percebendo vencimento algum o official na situação de adido com licença ilimitada, e ainda não podendo êle regressar ao quadro, com direito a vencimentos, sem que exista vacatura, conclui-se que nem o serviço, nem o erário são prejudicados.

Desta forma, a comissão é de parecer favorável ao projecto, achando, porém, conveniente dar-lhe a forma e redacção seguinte, substituindo-o:

Sala das sessões da comissão, 2 de Maio de 1922.

*João Estêvão Aguas*, presidente e relator.  
*F. Cunha Rêgo Chaves*.  
*Lelo Portela*.  
*António Maia*.  
*Eugénio Aresta*.

*Senhores Deputados.*—A comissão de finanças, reconhecendo que o projecto de lei n.º 36-F, além de facilitar aos officiais do exército, em determinadas condições,

a concessão de licenças ilimitadas vem trazer uma importante economia para o Estado, e atendendo às considerações expostas no parecer da vossa comissão de

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Será concedida licença ilimitada aos officiais do exército que a requeiram, sempre que nos seus quadros haja supranumerários ou que não façam falta ao serviço.

Art. 2.º Os officiais adidos, por se acharem na situação de licença ilimitada, sómente poderão regressar aos quadros a que pertencem, quando tenham completado seis meses naquela situação.

Art. 3.º Os officiais que, nos termos do artigo anterior, requeiram para regressar aos quadros a que pertencem terão neles ingresso pela forma seguinte:

a) Nos quadros em que se effectuem promoções, na terceira das vacaturas, que, por essa forma, devam ser preenchidas;

b) Nos quadros em que não se effectuem promoções, por haver officiais em excesso ou na disponibilidade, na terceira das vacaturas que se derem.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

guerra, e à melhor forma e redacção do projecto de lei por ela elaborado, é de

parecer que deveis dar a vossa aprovação ao que vos propõe aquela comissão.

Sala das sessões da comissão de finanças, 15 de Maio de 1922.

*Tomé de Barros Queiroz.*  
*A. de Almeida Ribeiro.*  
*Francisco P. da Cunha Leal.*  
*Anibal Lúcio de Azevedo.*  
*Lourenço Correia Gomes.*  
*Carlos Pereira.*  
*M. B. Ferreira de Mira.*  
*Mariano Martins.*  
*F. C. Rêgo Chaves, relator.*

## Projecto de lei n.º 36 - F

*Senhores Deputados.* — Considerando que para o Estado há vantagem em facilitar a saída dos oficiais dos quadros do exército, pela concessão de licenças ilimitadas, porquanto, não recebendo vencimentos, diminuem os encargos do Estado;

Considerando que os oficiais do exército que pedem licença ilimitada vão tentar uma situação fora do exército, não prejudicando o Estado porque os quadros se acham excedidos;

Considerando que enquanto os quadros estiverem excedidos, não têm os oficiais com licença ilimitada probabilidades de poderem regressar aos seus quadros durante anos;

Tenho a honra de apresentar à consideração da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A licença ilimitada será concedida aos oficiais do exército que a re-

queiram, sempre que nos seus quadros haja supranumerários e não façam falta ao serviço.

Art. 2.º Os oficiais do exército na situação de licença ilimitada só poderão requerer a sua entrada no quadro seis meses depois da concessão da licença ilimitada.

Art. 3.º Os oficiais com licença ilimitada, que nos termos do artigo anterior requeriram para regressar aos quadros a que pertencem, terão neles ingresso da seguinte forma:

a) Na terceira das vacaturas que devam ser preenchidas por promoção, nos quadros em que estas se efectuem;

b) Na terceira das vacaturas que devam ser preenchidas pelos oficiais que excedem os quadros, ou na disponibilidade, nos quadros em que se não efectuem promoções.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1922.

O Deputado, *Eugénio Arêsta.*